

PROSA
JURÍDICA
COMEX



COMITEC

Comitê Técnico de Comércio Exterior e Fiscal

GT-J

Grupo Técnico-Jurídico de Comércio
Exterior e Assuntos Aduaneiros

ANO 1 | Nº 4 | Outubro de 2025

A Malfadada Responsabilidade Solidária Tributária do Agente no Imposto de Importação – Decreto-Lei 37/1966. O que fazer?

Autor: Dr. Fernando Diniz

Advogado especialista em Direito Tributário e Logística

Revisor: Dr. Ricardo Eidelchtein

Advogado especialista em Direito Marítimo, Portuário e Aduaneiro



PARCEIRO
INSTITUCIONAL



O Grupo Técnico-Jurídico de

Comércio Exterior e Assuntos Aduaneiros (GT-J)

foi instituído em 1º de maio de 2021 como parte integrante do

COMITEC, órgão do **SINDICOMIS NACIONAL/ACTC**,

especializado no debate, análise e proposituras

das questões mais relevantes do comércio externo brasileiro,

com o objetivo de contribuir para o aperfeiçoamento da legislação

e das políticas públicas do setor.

Presidente do SINDICOMIS NACIONAL,

ACTC E CIMEC: Luiz Ramos

Coordenadora do GT-J: Bruna Antonini

Coordenador auxiliar do GT-J: Giovanni Galvão

Membros do GT-J:

Adelmo Emerenciano

Alessandra Bedran

Alexandre B. Leitão Fischer Dias

Carolina Teixeira da Silva Araújo

Cláudio A. Eidelchtein

Fernando José Diniz

Joana Guimarães

Luckas Lopes Piva

Luis Antonio Flora

Mateus Soares de Oliveira

Oswaldo Castro Neto

Ricardo Eidelchtein

Rodrigo A. Lázaro Pinto

DISCLAIMER

***PROSA JURÍDICA COMEX'** não constitui tese jurídica, nem análise aprofundada de regras incidentes no comércio internacional. Seu objetivo é apenas contribuir para promover reflexões sobre temas aduaneiros e tributários específicos, buscando alertar, orientar e incentivar debates mais amplos e técnicos sobre a matéria.*

¹ **"PROSA JURÍDICA COMEX"** é uma revista eletrônica do Grupo Técnico Jurídico de Comércio Exterior e Assuntos Aduaneiros que primordialmente se destina a, **com agilidade, levar informação jurídica de qualidade para as empresas ligadas à atividade de comércio internacional associadas ao SINDICOMIS NACIONAL e à ACTC.** Além disto, a revista cumpre prerrogativa prevista na letra "d" do artigo 513 do Decreto-Lei (Federal) nº 5.452, de 1º de maio de 1943, prestando espontânea e graciosa colaboração com o Estado, visando oferecer subsídios para superar obstáculos localizados que dificultam o pleno desempenho de empresas associadas ou filiadas ao SINDICOMIS NACIONAL pertencentes às categorias econômicas ligadas ao comércio internacional e das associadas à ACTC.

O STF publicou, em 06/03/2025, acórdão concluindo o julgamento da ADI 5431/DF requerida pela CNT-Confederação Nacional do Transporte, em que reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 32 do Decreto-lei 37/1966, com a redação conferida pelo art. 77 da Medida Provisória 2.158-35/2001, que regula as matrizes de (i) incidência do imposto de importação e (ii) responsabilidades tributária e solidária dos terceiros envolvidos na importação de mercadorias.

Em síntese, o CTN e o Decreto-lei 37/1966 apresentam os conceitos:

CONTRIBUINTE

O Importador, sujeito passivo direto da obrigação tributária, é o principal responsável pelo pagamento do imposto de importação, em razão de concretizar o fato gerador pelo ingresso de mercadoria estrangeira no território nacional (Decreto-lei arts. 1º e 31).

RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO

Com a inadimplência do Importador-Contribuinte, o Responsável tributário é um terceiro que se torna responsável pelo cumprimento da obrigação tributária. O Decreto-lei definirá os terceiros (p.ex.: o transportador), pelo fato da sua atividade ter alguma relação indireta com o fato gerador (ingresso da mercadoria estrangeira no território nacional-Decreto-lei art.32 e arts. 124, 133 e 134 do CTN)

RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO

Concomitantemente com o Responsável tributário, o Decreto-lei definiu um segundo grupo de terceiros solidariamente responsáveis pelo cumprimento da obrigação tributária inadimplida, desde que a atividade do terceiro (p.ex.: representante do transportador estrangeiro) também tenha alguma relação indireta com o fato gerador (ingresso da mercadoria estrangeira no território nacional - Decreto-lei parágrafo único do art.32 e arts. 124, 133 e 134 do CTN)

Naquele julgamento o STF confirmou que o representante, no Brasil, do transportador estrangeiro (parágrafo único, II, art. 32 Decreto-lei 37/1966) é responsável solidário tributário, descrevendo tanto os agentes marítimo quanto de carga, como os potenciais terceiros responsáveis pelo pagamento do imposto de importação inadimplido pelo importador.

Diante deste cenário, as responsabilidades tributária e solidária dos agentes dependem de procedimento administrativo a ser seguido pelo Fisco com base na IN RFB 1.862/2018, no qual o auditor fiscal realizará a imputação de responsabilidade tributária ao agente, com base em provas e evidências que demonstrem sua relação com a operação de realizada (importação).

Vale destacar que o benefício de ordem, no sentido do Fisco exigir inicialmente o pagamento do imposto de importação primeiramente do importador e cobrar dos responsáveis tributário e solidário somente após, não se aplica neste caso por força do art. 124 do CTN, sendo possível incluir todos como sujeitos passivos desde o início da constituição do crédito tributário pelo Fisco.

Ademais, o art. 4º da IN RFB 1.862/2018 autoriza o transportador ou o seu representante no Brasil, enquadrados como responsáveis tributário ou solidário, a impugnar, no prazo de 30 dias, tanto a imputação de responsabilidade tributária, quanto o crédito tributário em si, aplicando-se o efeito suspensivo da exigência do crédito tributário até o julgamento.

Nas razões do julgamento da ADI 5431/DF, o STF enfrentou questões importantes típicas das atividades dos agentes marítimo e de carga em uma operação de importação, tais como: (a) mesmo o representante atuando como mandatário, o STF entendeu que esta condição é irrelevante para afastar a responsabilidade solidária tributária, e (b) apesar da visibilidade e tempo de agir sobre o imposto de importação estar com o despachante aduaneiro, o STF esclareceu que este fato não interfere na responsabilidade solidária tributária (definida por lei) do representante do transportador estrangeiro.

Como se nota, a despeito do fato inconteste de que os agentes não possuem qualquer controle ou poder de fiscalização sobre as atividades e decisões do importador, o conteúdo da decisão da ADI 5431/DF impacta severamente as categorias econômicas inseridas no contexto do comércio internacional, pois possibilita a transferência a eles (agentes) do fardo das ineficiências de arrecadação da Administração, em razão de uma obrigação tributária exclusiva do importador.

Posto isso, uma alternativa possível é a utilização de ferramentas de gerenciamento de risco para mitigação da exposição ao passivo tributário causado pelo importador, a saber:

- 1- Adoção de uma política KYC – know your customer: conheça o seu cliente; aprimore o seu cadastro com inclusão de informações de sócios, diretores, endereços de matriz e filiais; fortaleça as análises de crédito, buscando dados financeiros adicionais; para primeiros embarques, peça referências de fornecedores e de banco; complemente com informações cadastrais do exportador; condicione a realização dos embarques ao compartilhamento de informações pelo despachante aduaneiro do importador;
- 2- Mapeamento e controle de documentos operacionais dos embarques: estabeleça um *set* mínimo de documentos sobre o serviço de importação do pré ao pós-venda, da carga, fornecedores utilizados no embarque, cliente, exportador, despachante aduaneiro utilizado, garantindo o adequado arquivamento centralizado em um local protegido e controlado pelo agente e facilite o rastreamento quando necessário; ou seja, não dependa de arquivo mantido somente no *laptop* de cada colaborador;
- 3- Formalização da contratação: utilize contratos e propostas comerciais robustas, que contenham as suas condições gerais da prestação do serviço, estabelecendo responsabilidades e deveres aos seus clientes, bem como obrigações de ressarcimento de danos, custos e despesas causados pelos clientes ou deles decorrentes; abaixo algumas cláusulas que podem ser utilizadas:

1.1 - São obrigações do importador:

1.1.1 Fornecer informações completas sobre a carga, suficiência da embalagem, instruções de estufagem/desova quando necessárias;

1.1.2 Pagar tempestivamente todos os tributos incidentes sobre a carga, inclusive taxas e despesas alfandegárias, isentando o agente de quaisquer responsabilidades de qualquer natureza;

1.1.3 Buscar aconselhamento técnico especializado para o adequado enquadramento tributo-alfandegário da carga, responsabilizando-se pelos danos causados por quaisquer inconsistências identificadas pelas autoridades;

1.1.4 Colaborar com o agente, na defesa de procedimentos administrativos

junto à Administração Pública relativos aos seus embarques, inclusive com a entrega tempestiva de informações, documentos e evidências de cálculo e pagamento dos tributos, taxas e despesas incidentes na importação da carga. A entrega tempestiva será dada com a antecedência de, pelo menos, 10 dias do prazo final para a apresentação da defesa;

1.1.5 Ressarcir o agente de todas as despesas, custas, multas, honorários, envolvidos na realização da defesa do agente em procedimentos administrativos ou judiciais a que o cliente e/ou exportador tenham dado causa. O ressarcimento será realizado para o agente no prazo de até 10 (dez) dias, mediante a apresentação de todos os comprovantes ao importador;

1.1.6 Indenizar o agente pelas perdas e danos causados pelo importador e/ou exportador;

1.1.7 Autorizar, sem reservas, o despachante aduaneiro a atender os questionamentos levantados pelo agente, ainda que sejam posteriores ao término do embarque, inclusive com o fornecimento de documentos do embarque;

1.1.8 Informar o agente, no prazo de até 5(cinco) dias, a ocorrência de qualquer notificação e/ou início de procedimento fiscal relativo aos embarques emitidos pela RFB.

1.2 As partes acordam que as obrigações aqui estabelecidas se manterão válidas e exigíveis por um prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do registro da declaração de importação, independentemente do término, denúncia e/ou rescisão da prestação de serviços.

- 4- Adoção do conceito de parceria: dedique-se a desenvolver uma relação forte com o cliente, baseada em transparência e compromissos mútuos que beneficiem ambos de forma segura, mitigando riscos em conjunto.

Por fim, é indispensável a compreensão do papel fundamental dos agentes nas operações de importação, pois que expostos ao encargo de auxiliar a completude das operações de importação. Ou seja: na conjuntura atual, a responsabilidade do agente não envolve simplesmente o transporte.

É preciso, a partir desta percepção de novas responsabilidades e novas consequências, a adoção de medidas que ajudem a prevenir riscos e aumentar a segurança por toda a cadeia, inclusive em auxiliar a RFB com documentos e informações dos embarques para a RFB realizar a coleta dos tributos devidos pelos importadores, ou ainda em outras fiscalizações solicitadas pelas autoridades e agências reguladoras.

A atuação com o olhar preventivo e postura colaborativa tem potencial para prevenir percalços para as empresas membros das categorias econômicas envolvidas com operações de comércio internacional.

¹ Benefício de ordem é o direito legal do fiador ou de sócios de uma empresa, previsto no Código Civil (art. 827) que lhes permite exigir que o credor busque primeiramente (nesta ordem) os bens do devedor principal (no caso de fiança) ou da sociedade (no caso de dívidas da empresa) para lhe ser possível (somente após) acionar o patrimônio do fiador ou dos sócios. É uma proteção que prioriza a responsabilidade do devedor direto antes de atingir o patrimônio de quem oferece a garantia. Assim, o fiador ou o sócio de uma empresa só são obrigados a pagar a dívida após o credor esgotar os recursos do devedor principal. Este benefício não é aplicável no caso de ter sido renunciado expressamente pelo devedor.

² CTN – Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. **Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.**

PROSA
JURÍDICA
COMEX



COMITEC

Comitê Técnico de Comércio Exterior e Fiscal

GT-J

Grupo Técnico-Jurídico de Comércio
Exterior e Assuntos Aduaneiros